

Circunscrição : 1 - BRASILIA**Processo : 2013.01.1.153701-2****Vara : 1406 - SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA****Processo : 2013.01.1.153701-2****Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível****Assunto : Transporte Aéreo****Requerente : MARIA DA GRACA ARANHA HAICKEL DE FERNANDEZ****Requerido : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

Sentença

Dispensado o relatório, conforme regra do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Frustrada a tentativa de conciliação na audiência prévia realizada, e já oportunizada a juntada de documentos, procedo ao imediato julgamento da lide, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais de eficiência e celeridade, conforme norma do art. 2º da Lei n. 9.099/95, a par de inútil a produção de prova oral ao deslinde da matéria controversa.

A alegada alteração do voo em razão de problemas técnicos operacionais integra o risco da específica atividade empresarial e não pode ensejar a pretendida exclusão da responsabilidade do fornecedor. Com efeito, qualquer falha ou defeito da aeronave integra o risco da empresa aérea, e a manutenção respectiva caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente do art. 14, §3º, II, da Lei n. 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios decorrentes de sua prestação inadequada, a teor do que dispõe o art. 20 da Lei n. 8.078/90. O vício do serviço, na hipótese, é evidente e o inadimplemento relativo impõe ao fornecedor indenizar o consumidor dos danos sofridos. Na hipótese, a expectativa de embarque no tempo contratualmente estabelecido, o atraso de aproximadamente sete horas que resultou na perda de uma noite da curta estadia no exterior (sete dias), possuem habilidade de violar a dignidade da consumidora e, assim, um dos atributos de sua personalidade, rendendo ensejo à configuração do dano moral.

Registre-se, por oportuno, que é direito básico do consumidor ser indenizado na exata extensão dos prejuízos que sofrer, a teor do que dispõe o art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90, inspirado no princípio da indenizabilidade irrestrita albergado pela Constituição Federal no art. 5º, V e X.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à natureza da ofensa, às peculiaridades do caso sob exame, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento no REsp 968019/PI, de relatoria do Exmo. HUMBERTO GOMES DE BARROS: "(...) A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima."

No mesmo sentido, quanto à natureza também dissuasória da indenização, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 447.584/ RJ.

Com estas razões, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia líquida de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros legais a partir desta sentença, conforme regra do art. 407 do Código Civil.

Deverá a parte ré promover o pagamento do valor da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de penhora e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, nos termos do art. 52, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 475-J do CPC.

Se não cumprida voluntariamente a obrigação de pagamento, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída, se houver interesse, com planilha atualizada do débito, conforme regra do art. 475-B do CPC e do art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito, arquive-se até eventual e ulterior manifestação do interessado. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 16/12/2013 às 13h19.

Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi
Juíza de Direito